



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105459-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante LUCIANA LONGUINI KISTER, é agravado SUL AMÉRICA SEGURADORA DE SAUDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 004332

Agravo de Instrumento nº 2105459-83.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas - 8ª Vara Cível

Agravante: Luciana Longuini Kister

Agravado: Sul América Seguradora de Saúde S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência da agravante contra decisão que indeferiu tutela para o fornecimento de medicamentos a base de Canabidiol. Incidência do artigo 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 que afasta da cobertura do plano de saúde o fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, salvo antineoplásicos de uso oral. Medicamentos de uso domiciliar que, por não serem associados a tratamento de neoplasias, não possuem cobertura obrigatória. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal. **Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Luciana Longuini Kister** em face de **Sul América Seguradora de Saúde S/A** contra decisão que indeferiu tutela de urgência à agravante, que objetivava o fornecimento de medicamentos a base de *Canabidiol* (Fls. 103-106 – Processo nº 1011101-92.2025.8.26.0114).

Irresignada com a negativa da antecipação da tutela, recorre a autora. Sustenta a agravante que foi diagnosticada com *Transtorno de Ansiedade Generalizado, Fibromialgia, Episódio Depressivo Moderado, Dor Crônica Intratável e Outras Artrites*. Relata ter realizado tratamento com fármacos tradicionais, sem ter obtido resultados satisfatórios. Menciona ter juntado na origem laudo médico que indica a necessidade, bem como a urgência no fornecimento de medicamentos a base de *Canabidiol*, os quais teriam eficácia científica comprovada. Aduz que o rol da ANS pode ser mitigado em situações excepcionais, como argumenta ser o caso dos autos. Desta forma, requer a antecipação dos efeitos da

tutela recursal para determinar o fornecimento dos fármacos em questão e, ao final, o provimento do recurso para confirmar a medida requerida.

Recurso tempestivo interposto por parte beneficiária da gratuidade de justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Desnecessária a intimação da agravada, em razão de ausência de prejuízo.

O recurso interposto não comporta provimento, conforme as razões expostas a seguir.

Pretende a autora, então agravante, o fornecimento de fármacos a base de *Canabidiol* nos termos da prescrição médica de fls. 60-62.

O contrato celebrado entre as partes deve ser examinado à luz do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.656/98, nos termos das Súmulas 100 deste Egrégio Tribunal e 469 do Superior Tribunal de Justiça.

A agravante padece de *Transtorno de Ansiedade Generalizado, Fibromialgia, Episódio Depressivo Moderado, Dor Crônica Intratável e Outras Artrites e Insônia*, tendo lhe sido prescrita a realização de tratamento mediante utilização de fármacos a base de *Canabidiol*.

Em que pese a existência de prescrição médica para uso dos referidos medicamentos, inexistente justificativa para então autorizar sua cobertura pelo plano de saúde. Isto porque os fármacos em questão possuem uso domiciliar e não se encontram inseridos nas exceções previstas na Lei nº 9.656/1998, de modo que seu fornecimento implicaria em violação do princípio econômico-financeiro do contrato.

Importante destacar que C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, tendo firmado o entendimento de que os medicamentos a base de *Canabidiol* não devem ser obrigatoriamente fornecidos pelo plano de saúde:

RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. CANABIDIOL PRATI-DONADUZZI. PRESCRIÇÃO QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO § 13 DO ART. 10 DA LEI 9.656/1998. 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 06/01/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/01/2023 e concluso ao gabinete em 23/05/2023. 2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigação de cobertura, pela operadora de plano de saúde, de medicamento de uso domiciliar não previsto no rol da ANS (*Canabidiol Prati-Donaduzzi*), cuja prescrição atende aos requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998. 3. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o Tribunal de origem ofendeu os dispositivos legais indicados, o que importa na inviabilidade do recurso especial (súmula 284/STF). 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súmula 282/STF). 5. A Lei 9.656/1998, especificamente no que tange às disposições do inciso VI e do § 13, ambos do art. 10, deve ser interpretada de modo a harmonizar o sentido e alcance dos dispositivos para deles extrair a regra que prestigia a unidade e a coerência do texto legal. 6. A regra que impõe a obrigação de cobertura de tratamento ou procedimento não listado no rol da ANS (§ 13) não alcança as exceções previstas nos incisos do caput do art. 10 da Lei 9.656/1998, de modo que, salvo nas hipóteses estabelecidas na lei, no contrato ou em norma regulamentar, **não pode a operadora ser obrigada à cobertura de medicamento de uso domiciliar, ainda que preenchidos os requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998.** 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (Grifos) (STJ REsp 2071955/RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, órgão julgador Terceira Turma, j. 05/03/2024).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, **"É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida**

(home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN nº 338/2013 da ANS (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN nº 465/2021)" (REsp 1.692.938/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 4/5/2021). Agravo interno desprovido. **(Grifos)** (AgInt no REsp 2129521/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, órgão julgador: 4ª Turma, j. 19/08/2024)

No mesmo sentido, seguem precedentes desta C
Câmara, que afastam a cobertura pelo plano da saúde de medicamento de uso domiciliar:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Plano de saúde - Autora menor diagnosticada como portadora de **dermatite atópica - Indicação médica para tratamento com uso do medicamento "RINVOQ DA (Upadacitinibe)"** Sentença de parcial procedência condenando a ré ao cumprimento de obrigação de fazer consubstanciada no fornecimento do medicamento - Insurgência de ambas as partes. Ré que pretende seja afastada a obrigação de fornecer o medicamento. Autora que pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. **Recusa da ré em fornecer o medicamento, sob o argumento de exclusão contratual, por se tratar de fármaco de uso domiciliar - Acolhimento Plano de saúde que somente está obrigado a custear medicamentos quando associados a tratamento quimioterápicos, ou se fornecidos em ambiente exclusivamente hospitalar (Inteligência do art. 10, VI da Lei 9656/98)** - Medicamento prescrito à autora que é de uso domiciliar - Doença não neoplásica Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Ausência de obrigatoriedade de cobertura - Sentença reformada - Recurso da ré provido. Recurso da autora prejudicado. **(Grifos)** (TJSP Apelação Cível nº 1003815-07.2022.8.26.0296; órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Data de julgamento: 22/11/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Pretensão de fornecimento de medicamento à base de canabidiol. Uso domiciliar. Negativa lícita. Inteligência do art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98. Importação facilitada. Autorização da ANVISA. Pedido inicial julgado improcedente. Recurso não provido. É lícita a exclusão de cobertura de medicamentos de uso domiciliar, quando não configuradas as hipóteses do art. 12, I, 'c', e II, 'g', da Lei nº 9.656/98, máxime em razão de a importação ter sido facilitada pela ANVISA. Precedentes. **(Grifos)**

(TJSP; Apelação Cível 1006963-85.2024.8.26.0577; Relatora: Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2025; Data de Registro: 18/01/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deveras, o plano de saúde somente está obrigado a custear medicamentos quando associados a tratamento quimioterápicos, ou se fornecidos em ambiente exclusivamente hospitalar, conforme artigo 10, inciso VI da Lei nº 9656/1998, o que não é o caso dos autos.

Assim, de rigor a manutenção da decisão agravada para então afastar o fornecimento dos fármacos pretendidos pela agravante.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso interposto.**

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica